



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.722083/2017-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente E.R. DE OLIVEIRA EXTINTORES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2015

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir, conforme descrito no Acórdão recorrido:

a) **AI n.º DEBCAD 51.067.093-8**, no valor de R\$ 3.237.970,56 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), relativo à glosa de compensações de contribuições previdenciárias, efetuadas por meio de informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências janeiro de 2011, março de 2011 a julho de 2011, setembro de 2011 a janeiro de 2012, março de 2012 a agosto de 2012, outubro de 2012 a junho de 2013, agosto de 2013 a dezembro de 2014, inclusive gratificações natalinas de 2011, 2012, 2013 e 2014 (competências 13/2011, 13/2012, 13/2013 e 13/2014);

b) **AI n.º DEBCAD 51.067.094-6**, no valor de R\$ 3.338.122,71 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos), concernente ao lançamento, nas competências janeiro de 2011, março de 2001 a julho de 2011, setembro de 2011 a janeiro de 2012, março de 2012 a agosto de 2012, outubro de 2012 a junho de 2013, agosto de 2013 a janeiro de 2015, da multa isolada decorrente da inserção, em GFIP, de créditos considerados inexistentes;

c) **AI n.º DEBCAD 51.067.090-3**, no valor de R\$ 1.204.005,93 (um milhão, duzentos e quatro mil e cinco reais e noventa e três centavos), relativo ao lançamento de multa decorrente de inexatidões, incorreções ou omissões verificadas na Escrituração Contábil Digital transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, anos calendário 2011, 2012 e 2013, bem assim da apresentação da Escrituração Contábil do ano calendário 2014, também com inexatidões, incorreções ou omissões (Código de Fundamento Legal - CFL 99);

d) **AI n.º DEBCAD 51.067.091-1**, no valor de R\$ 57.773,49 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativo ao lançamento de multa por haver deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34); e

e) **AI n.º DEBCAD 51.067.092-0**, no valor de R\$ 57.773,49 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativo ao lançamento de multa por haver deixado de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

Houve atribuição de responsabilidade solidária, conforme relatado no acórdão recorrido:

*Foram notificadas, por meio dos Termos de Sujeição Passiva Solidária - TSPS de fls. 647/709, na condição de sujeitos passivos solidários, relativamente aos lançamentos consubstanciados nos autos de infração supramencionados, as seguintes pessoas físicas e jurídicas: **Ludmila Xavier Rodrigues**, CPF 021.384.451-60, TSPS n.º 1; **Apag Extintores e Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME**, CNPJ 02.345.591/0001-64, TSPS n.º 2; **Lealdino Lessa Ribeiro**, CPF 028.090.245-02, TSPS n.º 3; **Helen Cristina Rodrigues Costa**, CPF 035.342.021-20, TSPS n.º 4; **Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME**, CNPJ 04.621.879/0001-40, TSPS n.º 5; **Gold Serviços de Monitoramento e Limpeza Ltda. - ME**, CNPJ 05.020.143/0001-89, TSPS n.º 6; **Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda. - ME**, CNPJ 07.675.984/0001-50, TSPS n.º 7; **JL Administração de Serviços e Tecnologia em Mão de Obra Eireli - ME**, CNPJ 08.641.551/0001-46, TSPS n.º 8; **Jonas Rodrigues Lessa Segurança Eireli - ME**, CNPJ 17.954.911/0001-50, TSPS n.º 9; **R & V Sistemas Contra Incêndio e Serviços Eireli - ME**, CNPJ 21.270.551/0001-45, TSPS n.º 10; **Álvaro Antônio dos Santos**, CPF 309.860.011-04, TSPS n.º 11; **CR Serviços de Processos Administrativos Ltda.**, CNPJ 37.988.623/0001-24, TSPS n.º 12; **Firmino Rodrigues Lessa**, CPF 413.211.891-68, TSPS n.º 13; **Jonas Rodrigues Lessa**, CPF 456.217.641-53, TSPS n.º 14; **Ronivaldo Ribeiro de Sá**, CPF 658.621.121-20, TSPS n.º 15; e **Egídio Rodrigues de Oliveira**, CPF 904.763.106-44, TSPS n.º 16.*

Conforme Relatório Fiscal, fls. 28/125, e Relatório da decisão recorrida, eis o que consta sobre a responsabilidade solidária da empresa CR Serviços de Processos Administrativos Ltda e do Sr. Egídio Rodrigues:

*Em seqüência, a partir da “primeira Escrituração Contábil Digital transmitida ao SPED pelo contribuinte (anos calendário 2011, 2012 e 2013)” – que se encontrava na situação “sob exigência”, por haver sido transmitida com inexatidões, incorreções ou omissões –, destaca, [...], que os sócios Egídio Rodrigues de Oliveira, cadastrado na Junta Comercial com entrada na empresa de 19 de agosto de 2013 em diante, e Helen Cristina Rodrigues Costa, cadastrada na Junta Comercial com entrada na empresa em 19 de agosto de 2013 e saída em 02 de janeiro de 2015, **não** constam na contabilidade da empresa.*

Após intimação para que a escrituração contábil fosse substituída com o saneamento de todas as irregularidades, a empresa enviou, em 24 de março de 2015, nova escrituração ao SPED, anos-calendário 2011, 2012 e 2013. Nessa escrituração, a autoridade lançadora constatou, [...], que o sócio Egídio Rodrigues de Oliveira, cadastrado na Junta Comercial com entrada na empresa em 19 de agosto de 2013, continua não

constando no exercício 2013, passando a constar na contabilidade do exercício de 2014; [...]

No item 26 do Relatório Fiscal consta que em duas procurações de 4/6/97, o sócio Célio Rodrigues de Oliveira, constitui seu procurador o Sr. Egídio Rodrigues de Oliveira, com poderes para gerir e administrar a empresa Distribuidora de Bebidas e Bar Montalvânia Ltda (atual CR Serviços de Processos Administrativos Ltda).

No item 53 do Relatório Fiscal, fl. 57, consta a empresa CR Serviços como pertencente ao grupo econômico, da qual o Sr. Egídio Rodrigues consta como sócio no período de 04/93 a 04/11, ponto em comum com as demais solidárias.

O sujeito passivo e alguns responsáveis solidários apresentaram impugnação, sendo proferido o acórdão 10-58.522 - DRJ/POA, que julgou procedente em parte as impugnações e manteve a responsabilidade solidária de todos os responsáveis.

Consta do acórdão recorrido, no que interessa, que:

A empresa CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., além da impugnação de fls. 2095/2101, protocolizou, também em 18 de junho de 2015, as impugnações de fls. 2355/2361, 2699/2705, 3051/3057, 3395/3401 e 3743/3749, concernentes aos AIs n.º DEBCAD 51.067.090-3, 51.067.091-1, 51.067.092-0, 51.067.093-8 e 51.067.094-6, respectivamente. Essas impugnações foram firmadas por Célio Rodrigues de Oliveira, sócio-administrador da empresa, conforme alteração e consolidação de contrato social de fls. 2393/2396, de 23 de abril de 2014.

[...]

A empresa CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., denominada originalmente Distribuidora de Bebidas e Bar Montalvânia Ltda., teve como sócios, no que interessa ao caso, (a) Alexandre Barbosa da Silva, sócio-administrador, no período de 12 de abril de 1993 a 20 de dezembro de 1996; (b) Egídio Rodrigues de Oliveira, sócio-administrador, no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011; (c) Célio Rodrigues de Oliveira, sócio-administrador, desde 12 de abril de 1993; (d) Polianne Belém de Oliveira, sócia, no período de 28 de abril de 2011 a 20 de março de 2014; e (e) Leda Rodrigues de Oliveira, sócia, desde 20 de março de 2014.

Neste caso, observa-se que, além da participação na empresa CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., Egídio Rodrigues de Oliveira foi sócio-administrador da empresa Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME, no período de 20 de agosto de 2013 a 05 de janeiro de 2015, além de ser sócio-administrador da empresa Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda. - ME, desde 02 de janeiro de 2012, e sócio-administrador da empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - ME desde 19 de agosto de 2013. (grifo nosso)

Calha trazer a exame, ainda neste tópico, o Informe n.º 02004/2011, de 14 de junho de 2011 (fls. 442/443)5, da Controladoria Geral do União - CGU, em que constam investigados DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - ME, Ludmila Xavier Rodrigues, Lealdino Lessa Ribeiro, Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME, Enaldo de Matos Lessa e Adailton Lessa Ribeiro, e onde é detalhada pela CGU, à época, a situação verificada em relação a essas pessoas, “verbis”:

[...]

Egídio Rodrigues de Oliveira (a) foi sócio-administrador da empresa CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011; (b) foi sócio-administrador da empresa Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME, no período de 20 de agosto de 2013 a 05 de janeiro de 2015; (c) é sócio-administrador da empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - ME, desde 19 de agosto de 2013; e (d) é sócio-administrador da empresa Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda. - ME, desde 02 de janeiro de 2012.

[...]

Quanto à CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., à época denominada Distribuidora de Bebidas e Bar Montalvânia Ltda., verifica-se que esta, em 04 de junho de 1997, representada por Célio Rodrigues de Oliveira, nomeou, por meio do instrumento de fls. 787/788, Egídio Rodrigues de Oliveira procurador da empresa, com poderes para geri-la e administrá-la, bem como para representá-la perante repartições públicas em geral, estabelecimento bancários em geral etc.

Nessa mesma data, 04 de junho de 1997, o sócio Célio Rodrigues de Oliveira outorgou a procuração de fl. 786, dando poderes a Egídio Rodrigues de Oliveira, “para vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser, até mesmo a si próprio, pelo preço e condições que convencionar, as cotas que o(a)s outorgante(s) possui(rem) no capital social da empresa denominada Distribuidora de Bebidas e Bar Montalvânia Ltda.”, atual CR Serviços de Processos Administrativos Ltda.

Em 27 de junho de 1997, a empresa, então representada por Egídio Rodrigues de Oliveira, outorgou a procuração de fl. 789, substabelecendo, na pessoa de Jonas Rodrigues Lessa, os “poderes que lhe foram conferidos por Célio Rodrigues de Oliveira, nos termos da procuração lavrada neste cartório, às fls. 172/173 [procuração de 04 de junho de 1997, supra], ... tão-somente em relação à linha telefônica n.º ..., reservando para si os demais, podendo inclusive substabelecer.”

Observe-se, finalmente, que essas procurações somente vieram a ser revogadas em 10 e 11 de junho de 2015, conforme escrituras públicas de revogação de mandato de fls. 2397/2398, lavradas nessas datas.

[...]

Egídio Rodrigues de Oliveira, a seu turno, foi constituído procurador das empresas Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME e CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., além de procurador de Célio Rodrigues de Oliveira, sócio da CR Serviços de Processos Administrativos Ltda.

[...]

Assim também quanto a Egídio Rodrigues de Oliveira, que foi constituído procurador das empresas Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME e CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., além de procurador de Célio Rodrigues de Oliveira, sócio da CR Serviços de Processos Administrativos Ltda.

[...]

Examinado o que consta do presente processo, verifica-se que, embora Célio Rodrigues de Oliveira e Leda Rodrigues de Oliveira – em relação aos quais não houve a emissão de TSPS – fossem os únicos sócios da CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., na data da autuação, fato é que desta empresa participaram (a) Alexandre Barbosa da Silva, sócio-administrador, no período de 12 de abril de 1993 a 20 de dezembro de 1996, (b) Egídio Rodrigues de Oliveira, sócio-administrador, no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011, e (c) Polianne Belém de Oliveira, sócia, 28 de abril de 2011 a 20 de março de 2014.

Também atuaram junto à empresa Egídio Rodrigues de Oliveira, procurador, desde 04 de junho de 1997, e Jonas Rodrigues Lessa, procurador, desde 27 de junho de 1997. Ademais, o próprio Célio Rodrigues de Oliveira, também a 04 de junho de 1997, constituiu Egídio Rodrigues de Oliveira seu bastante procurador, com poderes “para vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, a quem quiser, até mesmo a si próprio, pelo preço e condições que convencionar, as cotas que o(a)s outorgante(s) possui(rem) no capital social da empresa denominada Distribuidora de Bebidas e Bar Montalvânia Ltda.” [atual CR Serviços de Processos Administrativos Ltda.].

Note-se que essas procurações somente vieram a ser revogadas em 10 e 11 de junho de 2015, conforme escrituras públicas de revogação de mandato juntadas às fls. 2397/2398. (grifo nosso)

Ademais, Egídio Rodrigues de Oliveira, irmão de Célio Rodrigues de Oliveira, conforme declarado na própria peça impugnatória, além de procurador da CR Serviços de Processos Administrativos Ltda. e do próprio Célio Rodrigues de Oliveira, ao longo de todo o período autuado, a um, é sócio-administrador das empresas Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda. - ME, desde 02 de janeiro de 2012, e DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - ME, desde 19 de agosto de 2013; a dois, foi sócio-administrador da empresa Guanaba Sistema contra

Incêndio Ltda. - ME, no período de 20 de agosto de 2013 a 02 de janeiro de 2015, além de procurador desta última empresa desde 10 de janeiro de 2014; e, a três, foi sócio-administrador da CR Serviços de Processos Administrativos Ltda. no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011. (grifo nosso)

[...]

Configurada está, portanto, a existência de grupo econômico, haja vista a unidade de comando verificada entre as empresas DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - ME (autuada) e CR Serviços de Processos Administrativos Ltda., exercida por Egídio Rodrigues de Oliveira, irmão de Célio Rodrigues de Oliveira, que foi, não apenas sócio-administrador da empresa no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011, mas também procurador desta, no período de 04 de junho de 1997 a 10 de junho de 2015, e do próprio sócio Célio Rodrigues de Oliveira, no período de 04 de junho de 1997 a 11 de junho de 2015, com poderes que são próprios de dono de empresa. (grifo nosso)

Todos os responsáveis foram cientificados do acórdão de impugnação.

Cientificado do Acórdão em 15/5/17, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 4.353, o responsável solidário CR Serviços de Processos Administrativos Ltda. apresentou recurso voluntário, em 14/6/17 (carimbo de protocolo à fl. 4.387), fls. 4.387/4.400, que contém, em síntese:

Alega que foi responsabilizada solidariamente pois teve sócio comum às empresas DF Extintores, Guanaba Sistema Contra Incêndio e Comando Formação de Bombeiros.

Diz não fazer parte do grupo econômico devedor, teve apenas em algum momento, anterior ao surgimento do débito tributário, como sócio, o Sr. Egídio Rodrigues de Oliveira. No período do lançamento o Sr. Egídio já havia se retirado da empresa recorrente, não tendo qualquer gerência ou articulação com ela.

Esclarece que o Sr. Egídio é irmão do Sr. Célio Rodrigues, e foi sócio administrador da recorrente no período compreendido entre 12/4/93 a 28/4/11.

Afirma que em abril/2011 o Sr. Egídio se retirou da sociedade e não mais participou de qualquer ato da recorrente.

Argumenta que após a retirada do Sr. Egídio, não tem identidade de atividades, sócios, telefones e endereços em comum com as demais empresas incluídas no processo.

Alega que o fato do Sr. Egídio ter sido sócio da recorrente e ser irmão do Sr. Célio, não é suficiente para reconhecimento de que a empresa faz parte do grupo econômico.

Cita o CTN, art. 124, I. Reafirma que o Sr. Egídio saiu da sociedade em abril/2011 e integrou as sociedades constantes do grupo econômico a partir de janeiro/2012.

Pela análise das datas, observa-se que não existia interesse comum entre a recorrente com as demais empresas do grupo econômico do qual faz parte o Sr. Egídio, quando do fato gerador dos impostos. Cita jurisprudência.

Informa que os documentos necessários à instrução do recurso, tais como contratos sociais e demonstração de regularidade fiscal, já constam dos autos às fls. 2.706/4.089.

Requer a exclusão da responsabilidade solidária da recorrente dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Sobre a responsabilidade solidária, o CTN determina que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A responsabilidade solidária pelas obrigações perante a previdência social está prevista na Lei 8.212/91, art. 30, IX, que dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Sobre os "grupos econômicos", têm-se os constituídos formalmente (de acordo com a Lei 6.404/76) e os denominados "grupos econômicos de fato", que podem ser regulares ou irregulares.

A Lei 6.404/76, denominada "Lei das Sociedades Anônimas", cuida do "grupo econômico" (que denomina "grupo de sociedade"), legalmente constituído, limitando-se a estabelecer as normas aplicáveis nos casos em que uma sociedade controladora e suas controladas deliberada e formalmente constituem um grupo, que se sujeita, portanto, às devidas exigências legais, inclusive registro público.

Além dos grupos econômicos formalmente constituídos, são frequentemente encontrados os "grupos de empresas" com direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. Esses "grupos de empresas" são os denominados grupos econômicos de fato, que podem ser regulares ou irregulares.

Os grupos econômicos de fato regulares são aqueles que, apesar de não serem dotados de formalização legal, não realizam práticas dissuasivas irregulares, ao serem constituídos.

Os grupos econômicos de fato e irregulares também não são dotados de formalização legal, mas apresentam irregularidades ou mesmo ilegalidades na sua constituição, com o objetivo, dentro outros, de se eximir ilegalmente do pagamento de tributos ou de suprimir os meios legais de cobrança.

Apresentadas as definições, resta avaliar se a empresa autuada integra o grupo econômico.

Conforme relatado, os elementos fáticos analisados pela fiscalização e no acórdão recorrido, levam à conclusão da responsabilidade solidária da empresa CR Serviços e Processos Administrativos Ltda., pois:

- O Sr. Egídio foi sócio-administrador da empresa CR Serviços no período de 12 de abril de 1993 a 28 de abril de 2011.
- O Sr. Egídio foi procurador da empresa CR Serviços e do sócio Célio Rodrigues no período de 04 de junho de 1997 a 10 de junho de 2015, com poderes próprios de dono de empresa.

Nota-se que a responsabilidade solidária atribuída à empresa CR Serviços não decorre somente pelo fato do Sr. Egídio ter sido sócio da recorrente e ser irmão do Sr. Célio, como alega o recorrente. Mas sim, principalmente, por permanecer o Sr. Egídio como procurador da CR Serviços até junho/2015.

Assim, a vinculação do Sr. Egídio com a recorrente e as demais empresas constantes do grupo econômico levam à conclusão que também a empresa CR Serviços integra referido grupo econômico.

Vê-se que a situação fática encontrada pela fiscalização foi a existência de um grupo econômico, o que implica na responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo pelas obrigações previdenciárias que ensejaram a presente autuação, nos termos da legislação acima citada.

Processo nº 11853.722083/2017-23
Acórdão n.º **2401-006.065**

S2-C4T1
Fl. 4.438

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier